



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP N.º 525, de 22 de janeiro de 2016.

*Estabelece critérios para a
estruturação dos planos de seguro do
ramo Aeronáuticos (Casco).*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
- SUSEP, na forma do disposto na alínea “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001299/2011-96,

R E S O L V E:

Art. 1.º Estabelecer os critérios para a estruturação dos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco).

Art. 2.º A estruturação das condições contratuais e da nota técnica atuarial dos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco) deverá obedecer à regulamentação em vigor no que se refere aos seguros de danos, observado o disposto nesta Circular.

Art. 3.º A cobertura básica de casco compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.

§ 1.º Estão garantidos pela cobertura básica os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.

§ 2.º O âmbito geográfico da cobertura básica será, pelo menos, o território nacional.

Art. 4.º Poderá ser incluída, na cobertura básica, garantia para atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles indicados nos riscos excluídos.

Art. 5.º Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

I. estacionada em local permitido, devidamente estaiada, calçada ou ancorada;

II. em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra; ou

III. em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

Art. 6.º É admitida a inclusão e comercialização, nos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco), de outras coberturas, desde que guardem relação direta com o objeto

segurado e sejam contratadas em conjunto com a cobertura básica prevista no artigo 3.º, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A Susep poderá determinar a exclusão de determinada cobertura adicional do plano de seguro na hipótese de sua inadequação.

Art. 7.º Não serão indenizáveis os prejuízos decorrentes de acidentes:

I. com ação ou omissão dolosa ou com culpa grave equiparável ao dolo, ou com inobservância das leis, regulamentos ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do segurado ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço, ou que utilize a aeronave com seu consentimento;

II. se não tiver havido observância do disposto nos incisos I e III, artigo 5.º, desta Circular; e

III. quando a aeronave estiver em voo ou manobra, salvo estipulação expressa em contrário:

a) sem ter certificado de aeronavegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;

b) fora dos limites do território nacional;

c) não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:

1. nos voos “solos” efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores e estes devidamente habilitados; ou

2. por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo.

d) com excesso sobre o peso máximo autorizado pela autoridade competente;

e) em disputa de corridas, tentativas de quebra de recordes, voos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;

f) transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios; e

g) em pouso, decolagem ou tentativas para realizá-los em lugares que não sejam aeródromo, aeroportos, helipontos ou heliportos, homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida a circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo.

Art. 8.º Não serão indenizáveis os prejuízos decorrentes de:

a) desgaste normal e depreciação pelo uso;

b) estragos mecânicos e quebras; e

c) roubo ou furto de peças, acessórios e equipamentos da aeronave.

Art. 9.º Poderão ser estabelecidas franquias e/ou participação obrigatória do segurado.

§ 1.º Em caso de indenização integral, não será deduzida a franquia estipulada na apólice, salvo estipulação expressa em contrário.

§ 2.º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado, fixado nas condições contratuais e não superior a 75 % (setenta e cinco por cento).

Art. 10. A cobertura cuja expiração ocorrer após o início do voo e ao longo de sua duração, considera-se prorrogada até o término do mesmo.

Art. 11. A partir de 1.º de janeiro de 2017, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco) em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1.º Os planos atualmente em comercialização deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no *caput*, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2.º Após a data prevista no *caput*, todos os processos com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente encerrados e arquivados.

§ 3.º A partir da publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.

§ 4.º Os contratos em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência após o prazo estabelecido no *caput* poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Circulares SUSEP n.º 37, de 5 de junho de 1979, n.º 13, de 3 de março de 1980, e n.º 49, de 22 de dezembro de 1983.

Art. 14. As disposições da Circular SUSEP n.º 07/1975, e de suas alterações posteriores, não se aplicam aos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco).

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2016.

Roberto Westenberger
Superintendente